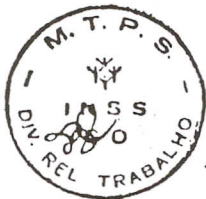


# Convenção Coletiva de Trabalho / 1992

SEMPREFAR  
e

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos  
Farmacêuticos no Estado de Goiás



Principais Conquistas em  
Benefícios da Categoria:



Cláusula 2.a  
Reajuste acima  
do INPC

Cláusula 6.a  
Garantia da  
Antecipação  
Bimestral

Cláusula 28.a  
Redução do  
Prazo para  
Homologação  
no Sindicato

Cláusula 32.a  
Garantia ao  
Empregado em Vias  
de ser Aposentado



**SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no  
Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás**

Fundado em 20 de abril de 1990 — Registrado Sob o nº 1.325 em 22/08/90

SEDE: Rua P-16 nº 72 - Setor dos Funcionários, CEP 74 513 - Fone: 291-3165 - Goiânia-Go.

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. HÉLIO MENDES DUARTE e assistido por seus advogados Dr. ANADIR RODRIGUES DA SILVA e Dr. WILSON VIEIRA DE CARVALHO, e de outro lado o SINCOFAGO: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, representado pelo seu Presidente o Dr. JAIR BORGES TAQUARY, assistido por seu advogado Dr. ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, com objetivo que sejam discutidos nos termos dos artigos 611 à 625 da C.L.T., as cláusulas e condições ora oferecidas:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará de 01/05/92 à 30/04/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Os salários fixos dos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, em toda base territorial do SEMPREFAR, vigente em 1º de maio de 1991, serão reajustados em 1º de maio de 1992, em 686,75% (seiscentos e oitenta e seis vírgula setenta e cinco por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Para os Empregados admitidos após o mês de maio de 1991, o reajuste será mediante a aplicação do índice de proporcionalidade, conforme tabela abaixo, sobre o salário de sua admissão:

Mês da Admissão	Índice Proporcional
MAIO :	686.75%
JUNHO :	637.44%
JULHO :	565.38%
AGOSTO :	493.35%
SETEMBRO :	413.19%
OUTUBRO :	343.85%
NOVEMBRO :	266.58%
DEZEMBRO :	189.83%
JANEIRO/92 :	133.45%
FEVEREIRO/92 :	85.40%
MARÇO/92 :	48.93%
ABRIL 92 :	22.36%

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Os reajustes legais e automáticos, espontâneos ou compulsórios havidos no período compreendido entre 1-5-91 à 30-4-92, na aplicação dos percentuais acima, já estão compensados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — O reajuste concedido nesta Cláusula, não causará redução salarial, sendo mantidos os percentuais que excederem o do CAPUT concedido espontaneamente pelas Empresas.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Aos balconistas vendedores de Medicamentos e Perfumaria fica concedido um salário fixo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais, mais comissões a serem negociadas entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Fica assegurado que no somatório da parte fixa e variável, o Empregado não terá remuneração mensal inferior a ..... Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), como piso.

**CLAUSULA QUARTA** — O Empregado exercente a Função de Caixa, ou responsável pela Tesouraria, ou Encarregado de Contagem da Férias Diária, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre o salário fixo percebido.

**CLAUSULA QUINTA** — A remuneração do Repouso Semanal e dos feriados será paga ao comissionista nos termos da Lei nº 605/49 e da Súmula nº 27 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CLAUSULA SEXTA** — A partir de julho de 92, os valores fixos constantes da presente Convenção, serão reajustados de conformidade com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 abrangendo as faixas de salários ali previstas, ou por outra Lei Salarial que vier após a supra referida.

**CLAUSULA SÉTIMA** — Além do reajuste previsto nas Cláusulas 2ª e 3ª, fica concedido aos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás a título de produtividade, um adicional de 5% (cinco por cento) mensais, sobre a parte fixa de salário.

**CLAUSULA OITAVA** — Para o Empregado que percebe salário fixo até 15 (quinze) Salários Mínimos, além do reajuste previsto na Cláusula Segunda e do Adicional de Produtividade da Cláusula anterior, haverá os seguintes adicionais:

I — 4% (quatro por cento) sobre a parte fixa de salário ao Empregado que venha completar mais de 3 (três) anos de serviço na mesma Empresa.

II — 6% (seis por cento) sobre a parte fixa do salário ao Empregado que venha completar mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa.

III — 10% (dez por cento) sobre a parte fixa de salário ao Empregado que venha completar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Os benefícios desta Cláusula não serão deferidos cumulativamente.

**CLAUSULA NONA** — O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificação, percentuais ou vantagens que vem sendo pagas aos Empregados.

**CLAUSULA DÉCIMA** — As Horas Extras de todos os Empregados no Comércio Varejista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, serão remunerados em 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da Hora Normal.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** — Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, da Empregada afastada em razão de gravidez.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Obstando retorno, ou havendo demissão antes do parto além do que a Lei prevê, é devido a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta Cláusula.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** — É assegurado a estabilidade ao Empregado afastado por motivo de Acidente de Trabalho nos termos do artigo 118 da Lei 8.213, de 24/7/91.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** — Quando as Empresas exigirem uso de uniforme, entendido como tal, vestuário padrão com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** — Os uniformes e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão os mesmos fornecidos pelo Empregador, e são de sua propriedade, estando o Empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e a devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** — É expressamente proibido ao Empregador descontar nos salários de seus Empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Considera-se risco de atividade econômica, dentre outros o recebimento de cheques sem provisão de fundos (os quais deverão ser vistados e autorizados o seu recebimento por parte do Empregador ou seu representante legal); Deterioração ou perecimento de mercadorias, diferença de caixa e estoque não causados pelo Empregado culposa ou dolosamente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeita ao Empregador a ressarcir ao Empregado o valor descontado com acréscimos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** — Aos balconistas será assegurado o direito ao uso de assento colocado no local de trabalho pela Empresa como previsto em Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** — A conferência de valores em Caixa será realizada na presença do Operador Responsável. Quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, ficará isento da responsabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** — Os Empregadores se obrigam a anotar na Carteira Profissional dos Empregados a função exercida, bem como proceder a entrega mensalmente dos extratos bancários do F.G.T.S. nos termos da Resolução 64, de 17/12/91 — D.O.U 13/01/92 — sob pena de arcar com as multas ali previstas.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** — O Empregado que se submeter a exames de vestibular a Universidade, comunicando com antecedência de 3 (três) dias, terá a falta abonada nos dias de exame, desde que comprove o comparecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** — Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13º Salário, Indenização e nas Rescisões de Contrato de Empregados Comissionistas serão feitos pela média das Comissões e Repouso Semanal, remunerado dos últimos 3 (três) meses, sem correção monetária.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** — Estando o Empregado assegurado pela estabilidade provisória de que se trata as Cláusulas 11ª e 12ª da presente Convenção, é proibido ao Empregador conceder-lhes Aviso Prévio, salvo quando for de interesse do próprio Empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** — Conforme deliberação expressa da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada dia 6 de março de 1992, as Empresas representadas pelo Sindicato da respectiva categoria econômica que atuam no Comércio Varejista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a procederem um desconto nos salários de todos os seus Empregados abrangidos pela presente Convenção, sindicalizados ou não a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, a importância

correspondente à 10% (dez por cento) dividido em duas (2) parcelas iguais de 5% (cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio de funcionamento do Sindicato de acordo com as necessidades da Categoria Profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — O desconto a que se refere a presente Cláusula será calculada sobre o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos vigente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Os descontos previstos nesta Cláusula deverão ser efetuados nos salários do mês de junho/92 e outubro/92. E o recolhimento dos respectivos valores até o 10º (décimo) dia do mês, subsequente, ou seja dia 10 de julho/92 e 10 de novembro de 1992, nas Agências da Caixa Econômica Federal em Guias próprias fornecidas pelo SEMPREFAR sob pena de sanções previstas no Parágrafo 6º desta Cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — Os Empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto serão descontados no primeiro mês seguinte ao reinício do trabalho procedendo-se o recolhimento até o dia 10 do mês imediato.

**PARÁGRAFO QUARTO** — As Guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidos pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, ao qual será devolvida uma via com autenticação mecânica do Agente Arrecadador.

**PARÁGRAFO QUINTO** — Os Empregados admitidos após 1º de maio de 1992, estarão sujeitos ao desconto previsto no "CAPUT" desta Cláusula, devendo o mesmo ser descontado do salário do mês de contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previsto, desde que o Empregado não tenha contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano de 1992.

**PARÁGRAFO SEXTO** — O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta Cláusula, obrigará ao Empregador o pagamento de multa de 20% (vinte por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualizado monetariamente pelo indexador oficial vigente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** — As Empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da Guia de Recolhimento os nomes dos Empregados contribuintes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A relação de que se trata esta Cláusula, poderá ser substituída pela cópia de Folha de Pagamento ou Relação Nominal dos Empregados contribuintes e encaminhar ao SEMPREFAR até o 15º dia após o recolhimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** — As Empresas se obrigam a descontar em Folha de Pagamento dos Empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da C.L.T., as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, quando por este notificados, e que serão pagas, diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada por este, a qual comparecerá à Empresa para recebimento e quitação, dentro de 10 (dez) dias, após o desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** — As Empresas se comprometem no sentido de facilitar a sindicalização a informar ao Empregado da existência do Sindicato da Categoria, bem como a entregar aos mesmos uma Proposta de Sindicalização.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** — A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a fazer parte dos Contratos Individuais de Trabalho no que couber, sendo suas disposições protegidas pelo disposto no artigo 468 da C.L.T., devendo tal circunstância ser anotada na Carteira de Trabalho e na Ficha de Registro de Empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** — Os Empregadores e Empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de Cr\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) importância esta que deverá ser revertida a parte prejudicada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** — As Rescisões de Contrato de Trabalho dos Empregados nas Empresas do Comércio Varejista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos com sede ou filial no Estado de Goiás, abrangidos pela Convenção e que tenha mais de 3 (três) meses de serviços ininterruptos deverão ser homologadas no SEMPREFAR e na falta deste perante a autoridade do Ministério do Trabalho, dentro dos prazos previstos no artigo nº 477 § 6º e 8º da C.L.T.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A indenização de que se trata esta Cláusula, não é devida quando o Empregador nos 10 (dez) dias, após o Aviso Prévio, comunicar por escrito através do correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente ao SEMPREFAR, que o Empregado não compareceu para fazer o acerto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** — O Sindicato Patronal quando provocado não poderá recusar a negociação coletiva, e em caso de desinteresse fica estabelecido, que decorridos 15 (quinze) dias da data base passam a prevalecer todas as condições contidas na presente Proposta.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** — O Empregador, de acordo com o Empregado, sem qualquer ônus poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do Aviso Prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo Emprego, e da data do início da nova Atividade Profissional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** — Em toda jurisdição do SEMPREFAR será respeitada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas de acordo com a Constituição Federal de 5/10/88 artigo 7º inciso XIII.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Em razão do SEMPREFAR, representar uma categoria profissional cuja atividade é considerada essencial assim sendo, os Empregados que trabalharem domingos e feriados, fica-lhes assegurado o direito de folga remunerada em outro dia da semana, respeitando a Escala de Revezamento elaborada pelo Empregador, observando sempre o artigo 64 da C.L.T.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** — Garantia ao Empregado em vias de ser Aposentado: Fica assegurado estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à Concessão do Benefício ao Empregado que mantenha o Contrato de Trabalho com a mesma Empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços. Para concessão de estabilidade acima prevista, o Empregado deverá comprovar a averbação do Tempo de Serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A concessão pre-

vista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** — As partes aqui convenionadas se obrigam a promover ampla divulgação dos termos da presente Convenção.

E por estarem assim justos e convenionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 20 de maio de 1992

Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás - HÉLIO MENDES DUARTE - Presidente.

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás - JAIR BORGES TAQUARY - Presidente.

Ref. Proc. DRT - 35732:003204/92

Termo do Registro

A presente Convenção Coletiva do Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie". Goiânia, 26-05-92.

ODESSA M. ARRUDA FLORÊNCIO  
Chefe Serv. Relações Trab. Seg. do Trabalhador do INSS-GO

